



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 332-A, DE 2025

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 1154/2024

Ofício nº 1274/2024

Aprova o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**  
(MENSAGEM Nº 1.154/2024)

Apresentação: 13/06/2025 16:21:00.430 - MESA

PDL n.332/2025

*Aprova o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado Filipe Barros**  
Presidente



\* C D 2 2 5 4 9 9 1 7 5 3 4 0 0 \*

# **MENSAGEM N.º 1.154, DE 2024**

## **(Do Poder Executivo)**

### **Ofício nº 1274/2024**

Submete a consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália”, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**MENSAGEM Nº 1.154**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália”, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

Brasília, 24 de setembro de 2024.



\* C 0 2 4 3 0 7 8 6 2 9 9 0 0 \*

EMI nº 00083/2024 MRE MJSP

Brasília, 25 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pela Ministra das Relações Exteriores da Austrália, Julie Bishop.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação jurídica têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e combater o crime e a impunidade.

3. O presente Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. As medidas de cooperação e assistência incluem realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização e identificação de pessoas e bens, busca e apreensão de instrumentos e produtos do crime, repatriação de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes.

4. O Artigo 6º possibilita a cooperação direta entre as Autoridades Centrais para o Tratado, o que tornará mais célere e eficaz a comunicação entre Governos ao longo de processos extradicionais. As partes designaram como Autoridades Centrais o Ministério da Justiça, pelo Brasil, e a Procuradoria-Geral da Commonwealth, pela Austrália.

5. Cabe assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado. A proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações não necessárias à investigação encontram-se igualmente salvaguardadas pelo instrumento.

6. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que dará celeridade ao intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



7. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto Vossa Excelência as cópias autênticas do Tratado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



## TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A AUSTRÁLIA SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

A Austrália (doravante denominadas “As Partes”)

Desejosas de aprimorar a efetividade de ambos os países na investigação, persecução e repressão do crime mediante cooperação e auxílio jurídico mútuo em matéria penal,

ACORDARAM o seguinte:

### **PARTE I DISPOSITIVOS GERAIS**

#### **Artigo 1 Alcance do Auxílio**

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, nos termos deste Tratado, relacionado a investigação e persecução de delitos, em procedimentos relacionados à matéria criminal, independentemente de o auxílio ser solicitado ou fornecido por um tribunal ou outra autoridade competente.

2. Matéria criminal incluirá, também, investigações ou procedimentos relacionados a delitos referentes a cobrança de impostos, obrigações aduaneiras, câmbio e outras matérias financeiras ou relacionadas a renda.

3. O auxílio incluirá:

- (a) obtenção de provas ou depoimentos de pessoas, inclusive de peritos;
- (b) fornecimento de informações, documentos e outros registros, inclusive de registros criminais e governamentais, documentos judiciais e exames periciais;
- (c) localização de pessoas e bens, inclusive suas identificações;
- (d) perícia sobre objetos e locais, desde que não seja incompatível com a legislação da Parte Requerida;
- (e) busca e apreensão;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



- (f) entrega de bens e meios de prova;
- (g) disponibilização de pessoas sob custódia e outros para produzirem provas ou auxiliar investigações;
- (h) comunicação de atos processuais, inclusive de documentos que exijam a presença de pessoas;
- (i) medidas de localização, bloqueio e perdimento de produtos e instrumentos do crime, assim como repatriação e divisão de ativos;
- (j) outras formas de auxílio compatíveis com os objetivos deste Tratado e as leis da Parte Requerida.

4. Para os propósitos deste Tratado, a Autoridade Central da Parte Requerente poderá, de acordo com sua legislação interna, transmitir ou formular pedidos de auxílio jurídico mútuo de outras autoridades, inclusive daquelas responsáveis ou autorizadas a conduzir investigação, persecução ou processo judicial, conforme definido na lei interna da Parte Requerente.

## **Artigo 2 Exclusões**

O auxílio não incluirá:

- (a) a extradição de qualquer pessoa;
- (b) a execução, no território da Parte Requerida, de sentenças criminais proferidas no território da Parte Requerente, exceto quando permitido pela legislação da Parte Requerida e nos termos deste Tratado; e
- (c) a transferência de pessoas sob custódia para cumprirem pena;

## **Artigo 3 Cumprimento dos Pedidos**

1. Os pedidos de auxílio serão prontamente cumpridos de acordo com a legislação da Parte Requerida e na forma solicitada pela Parte Requerente, exceto se proibida pela legislação da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida, em conformidade com a sua legislação e os seus procedimentos, poderá cumprir pedido de auxílio, independentemente do sigilo bancário.

3. A Parte Requerida responderá a indagações razoáveis da Parte Requerente concernentes ao andamento do cumprimento do pedido.

4. A Parte Requerida informará prontamente à Parte Requerente, assim que tenha conhecimento, de circunstâncias que possam causar significativo atraso na resposta ao pedido.

5. A Parte Requerida informará prontamente a Parte Requerente do resultado do cumprimento do pedido.



\* C 0 2 4 3 0 7 8 6 2 9 9 0 0

**Artigo 4**  
**Denegação ou Adiamento do Auxílio**

1.

O auxílio poderá ser denegado, caso:

- a) o pedido se relacione a delito para o qual a pena de morte possa ser imposta ou executada;
- b) o cumprimento do pedido venha a prejudicar a soberania, segurança, ordem pública, interesses públicos essenciais ou represente risco à segurança de qualquer pessoa;
- c) O pedido se relacione a um delito que seja considerado pela Parte Requerida como sendo de natureza política ou que assim seja considerado em razão das circunstâncias nas quais se supõe ter sido cometido ou nas quais tenha sido cometido;
- d) existam motivos para acreditar que o pedido foi feito com o intuito de processar uma pessoa em razão de sua raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a situação daquela pessoa possa ser prejudicada por quaisquer dessas razões;
- e) o pedido se relacione a um delito cuja persecução criminal na Parte Requerente seria incompatível com a legislação da Parte Requerida, em razão do princípio de *non bis in idem*;
- f) o pedido se relacione a delito considerado crime militar pela Parte Requerida e que não constitua também crime de acordo com a lei penal comum desta Parte;
- g) o pedido se relacione a delito em relação ao qual atos ou omissões que supostamente o constituem não constituiriam delito, se ocorressem na jurisdição da Parte Requerida, ou que não pudessem ser objeto de persecução criminal na Parte Requerida em circunstâncias similares; ou
- h) nos termos do Artigo 11, a prestação do auxílio solicitado imponha ônus excessivo aos recursos humanos ou financeiros daquela Parte.

2.

O auxílio poderá ser temporariamente adiado pela Parte Requerida caso o cumprimento do pedido venha a interferir em investigação, persecução criminal ou processo civil que estejam em curso no território da Parte Requerida. Quando pertinente, a Parte Requerida poderá, mediante solicitação, fornecer cópias certificadas de documentos.

3.

A Parte Requerida informará prontamente a Parte Requerente a respeito de uma decisão pelo não cumprimento, no todo ou em parte, de pedido de auxílio ou de adiamento do cumprimento e fornecerá as razões dessa decisão.

4.

Antes de denegar ou adiar o cumprimento de pedido de auxílio, a Parte Requerida considerará se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que julgar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, respeitá-las-á.



5. Para os propósitos do Artigo 4(1)(g), na determinação de quando um delito é considerado delito na lei de ambas as Partes:

- a) não deverá ser levado em conta se a legislação das Partes inclui os atos e as omissões que constituem o delito na mesma categoria de delito ou denominem o delito pela mesma terminologia;
- b) a totalidade dos atos ou das omissões deve ser levada em consideração e não se deve levar em conta se, nos termos da legislação das Partes, os elementos constitutivos do delito difiram.

## **PARTE II** **PROCEDIMENTOS**

### **Artigo 5** **Conteúdo dos Pedidos**

1. Todos os pedidos de auxílio incluirão:
  - (a) o nome e as informações de contato da autoridade competente que conduz a investigação ou o procedimento ao qual o pedido se relate;
  - (b) a descrição da natureza da investigação ou do procedimento, incluindo um resumo dos fatos relevantes e dos dispositivos legais aplicáveis ao pedido;
  - (c) a finalidade para a qual o pedido é efetuado e a natureza do auxílio solicitado;
  - (d) informação sobre eventual necessidade de confidencialidade e as razões para tanto; e
  - (e) qualquer prazo dentro do qual se deseja o cumprimento do pedido.
2. Na medida do necessário e do possível, os pedidos de auxílio também conterão as seguintes informações:
  - (a) a identidade, a nacionalidade e a localização de pessoa ou pessoas que são objeto de investigação ou de procedimento;
  - (b) detalhes de quaisquer procedimentos ou requisitos específicos os quais a Parte Requerente deseje que sejam seguidos e as razões para tanto;
  - (c) no caso de pedido de produção de provas ou busca e apreensão, uma declaração indicando o fundamento para se acreditar que os elementos de prova estejam localizados na jurisdição da Parte Requerida, assim como uma descrição precisa do local em que se produzirá a busca e dos artigos a serem apreendidos, ou da pessoa requisitada a produzir provas;
  - (d) no caso de pedidos de produção de provas em relação a uma pessoa, uma declaração acerca da necessidade de depoimento solene ou jurado, uma descrição da matéria relativa à prova ou declaração objetivada e um rol de perguntas a serem formuladas;



\* C 0 2 4 3 0 7 8 6 2 9 0 0

- (e) no caso de entrega de provas, informação sobre a pessoa ou o grupo de pessoas que terá a custódia das provas, local para onde as provas serão transferidas, quaisquer exames que devam ser feitos a data, se houver, na qual a prova será devolvida;
- (f) no caso da disponibilização de pessoas sob custódia para o propósito de produzir provas ou auxiliar nas investigações, informação sobre a pessoa ou o grupo de pessoas que terá a custódia durante a transferência, o local para o qual a pessoa detida será transferida e a data do retorno daquela pessoa;
- (g) a decisão judicial a ser cumprida, caso haja, e uma declaração confirmando se tratar de decisão final; e/ou
- (h) informação sobre quaisquer ajudas de custo e/ou despesas a que teria direito a pessoa que produz provas ou auxilia nas investigações na Parte Requerente.

3. Caso a Parte Requerida considere que a informação contida no pedido não seja suficiente, nos termos deste Tratado, para permitir o cumprimento do pedido, aquela Parte poderá solicitar que se forneçam mais detalhes.

4. O pedido de auxílio será feito por escrito. Entretanto, em casos de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer forma capaz de produzir registro escrito, sob condições que permitam à Parte Requerida verificar a autenticidade. Nesses casos, a Parte Requerente confirmará o pedido por escrito prontamente, a menos que a Parte Requerida concorde que se proceda de outra maneira.

## **Artigo 6** **Autoridades Centrais**

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para transmitir e receber os pedidos nos termos deste Tratado. A Autoridade Central, no que diz respeito à Austrália, será a Procuradoria-Geral da Commonwealth; a Autoridade Central do Brasil será o Ministério da Justiça.

2. Os pedidos no âmbito deste Tratado serão feitos pela Autoridade Central da Parte Requerente para a Autoridade Central da Parte Requerida. Entretanto, as Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio dos canais diplomáticos.

3. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si, o que, entretanto, não impossibilita a comunicação pelos canais diplomáticos.

## **Artigo 7** **Restrições ao Uso e Confidencialidade**

1. A Parte Requerida poderá solicitar, após consulta à Parte Requerente, que informações ou provas fornecidas, ou a fonte de tal informação ou provas, sejam mantidas em sigilo ou sejam reveladas ou utilizadas apenas sujeitas aos termos e às condições que aquela Parte venha a determinar.

2. A Parte Requerente não revelará ou utilizará informações ou provas fornecidas para outros propósitos que não os mencionados no pedido, sem o prévio consentimento da Autoridade Central da Parte Requerida.

3. A Parte Requerida, na medida do que foi solicitado, guardará sigilo com relação ao pedido, ao seu conteúdo, aos documentos instrutórios e a qualquer medida tomada com relação ao pedido, exceto se necessário ao seu



cumprimento ou quando a revelação seja especificamente autorizada pela Parte Requerente, de conformidade com quaisquer termos e condições que aquela Parte venha a determinar.

4. Em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, caso o pedido não possa ser cumprido sem quebra dos requisitos de confidencialidade declaradas no pedido, a Parte Requerida informará o fato à Parte Requerente que, então, determinará até que ponto deseja que o pedido seja cumprido.

### **Artigo 8** **Certificação e Autenticação**

1. Respeitando-se os termos do parágrafo 2, os documentos tramitados pelas Autoridades Centrais de acordo com este Tratado estarão isentos de certificação ou de autenticação, a menos que requerido de maneira diversa.

2. Desde que não seja proibido pela legislação da Parte Requerida, documentos, registros ou objetos serão fornecidos de determinada maneira ou acompanhados de certificação que venha a ser especificada pela Parte Requerente, para torná-los admissíveis, de acordo com a legislação da Parte Requerente.

### **Artigo 9** **Idioma**

Pedidos e documentos instrutórios serão acompanhados de tradução para o idioma da Parte Requerida.

### **Artigo 10** **Representação**

A menos que disposto de outra forma neste Tratado, a Parte Requerida adotará todas as providências necessárias à representação da Parte Requerente em quaisquer procedimentos resultantes de pedido de auxílio e, também representará os interesses da Parte Requerente.

### **Artigo 11** **Despesas**

1. A Parte Requerida arcará com todas as despesas relativas ao cumprimento do pedido de auxílio, com exceção de que a Parte Requerente deve arcar com:

- (a) despesas relacionadas ao transporte, a pedido da Parte Requerente, de quaisquer pessoas para ou do território da Parte Requerida e qualquer ajuda de custo e/ou despesas a serem pagas àquelas pessoas, enquanto estiverem no território da Parte Requerente, em conformidade com o pedido efetuado nos termos do Artigo 16 e 17 deste Tratado;
- (b) as despesas relacionadas ao transporte de oficiais de custódia ou de escolta; e
- (c) despesas e honorários de peritos no território tanto da Parte Requerida, quanto da Parte Requerente.

2. Caso se torne aparente que o cumprimento do pedido requer despesas de natureza extraordinária, as Partes consultar-se-ão para acertarem os termos e as condições em que o auxílio poderá ser fornecido.



\* C 0 2 4 3 0 7 8 6 2 9 9 0 0

## **PARTE III DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS**

### **Artigo 12 Produção de provas**

1. Quando um pedido for feito para as finalidades de um procedimento relativo à matéria penal no território da Parte Requerente, a Parte Requerida, mediante solicitação, procederá a tomada de prova de testemunha para transmissão à Parte Requerente.
2. Para as finalidades deste Tratado, o recebimento ou o envio de provas incluirá a produção de documentos, registros ou outros materiais.
3. Para as finalidades de pedidos em conformidade com este Artigo, a Parte Requerente especificará o tema sobre o qual as pessoas serão inquiridas, inclusive as questões a serem feitas.
4. As partes dos procedimentos pertinentes na Parte Requerente, seus representantes legais e os representantes da Parte Requerente podem, sujeitos à legislação e aos procedimentos da Parte Requerida, comparecer, perguntar ou apresentar perguntas a serem feitas à pessoa que está sendo ouvida.
5. Uma pessoa solicitada a produzir provas na Parte Requerente em conformidade com este Artigo poderá negar-se a fazê-lo quando:

- (a) a legislação da Parte Requerida permitir à testemunha que se negue a produzir provas em circunstâncias similares, em procedimentos originados na Parte Requerida; ou
- (b) a legislação da Parte Requerente permitir que a testemunha se negue a produzir provas em tais procedimentos na Parte Requerente.

6. Se qualquer pessoa alegar que tem direito a negar-se a produzir provas nos termos da legislação da Parte Requerente, a Autoridade Central daquela Parte, mediante solicitação, fornecerá declaração escrita à Autoridade Central da Parte Requerida acerca da existência de tal direito. Na ausência de prova em contrário, a declaração constituirá prova suficiente com relação à existência de tal direito.

### **Artigo 13 Obtenção de Depoimentos**

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, envidará esforços para obter depoimento de pessoas para os fins de uma investigação ou procedimento relacionado à matéria penal no território da Parte Requerente.
2. Para os fins dos pedidos feitos nos termos deste Artigo, a Parte Requerente especificará o tema sobre o qual se busca o depoimento de pessoas, incluindo quaisquer perguntas que se deseje serem dirigidas à pessoa.

### **Artigo 14 Presença de Pessoas Envolvidas em Procedimentos na Parte Requerida**

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, informará a Parte Requerente acerca do horário e do local de cumprimento do pedido de auxílio.
2. Na medida em que não seja proibida pela legislação da Parte Requerida, a presença de juízes ou servidores públicos da Parte Requerente e de outras pessoas envolvidas na investigação ou nos procedimentos poderá



ser permitida durante o cumprimento do pedido, bem como sua participação nos procedimentos no território da Parte Requerida.

## **Artigo 15**

### **Transmissão e Devolução de Documentos e Bens**

1. Quando o pedido de auxílio referir-se à transmissão de registros ou de documentos, a Parte Requerida poderá transmitir as cópias ou, se exigidos, os originais.
  2. Os registros ou os documentos originais e bens transmitidos à Parte Requerente serão restituídos à Parte Requerida, tão logo seja possível, mediante solicitação desta.

Artigo 16

1. A Parte Requerente poderá solicitar que uma pessoa esteja disponível para produzir provas ou prestar auxílio nas investigações.
  2. Caso esteja satisfeita de que serão tomadas as devidas providências para garantir a segurança da pessoa, a Parte Requerida buscará o consentimento daquela pessoa em auxiliar nas investigações ou comparecer como testemunha para produzir provas na Parte Requerente. Essa pessoa será informada a respeito de quaisquer despesas e/ou ajudas de custo a que tenha direito.

Artigo 17

1. Uma pessoa sob custódia no território da Parte Requerida poderá ser, a pedido da Parte Requerente, temporariamente transferida para a Parte Requerente, para produzir provas ou auxiliar nas investigações ou nos procedimentos judiciais, desde que essa pessoa consinta com a referida transferência e que não haja razões impeditivas à transferência da pessoa.
  2. Quando for necessário que a pessoa transferida seja mantida sob custódia, em conformidade com a legislação da Parte Requerida, a Parte Requerente mantê-la-á sob custódia e devolvê-la-á ao final do cumprimento do pedido ou tão logo sua presença deixe de ser necessária.
  3. Quando a Parte Requerida informar à Parte Requerente não haver mais a necessidade de que a pessoa transferida seja mantida sob custódia, esta pessoa será colocada em liberdade e tratada como uma pessoa presente no território da Parte Requerente, em conformidade com o pedido apresentado nos termos do Artigo 16.

## Artigo 18 Salvo-Conduto

1. Qualquer pessoa presente no território da Parte Requerente nos termos do Artigo 16 ou 17 não poderá:

  - (a) ser detida, processada ou punida por aquela Parte por qualquer delito ou sujeita a qualquer ação civil no território da mencionada Parte com respeito a qualquer ato ou omissão anterior à partida da referida pessoa do território da Parte Requerida; ou
  - (b) ser obrigada, sem seu consentimento, a produzir provas em qualquer procedimento que não àquele ao qual se refere o pedido.



2. O parágrafo 1 deste Artigo deixará de ser aplicado caso uma pessoa, tendo a liberdade para deixar a Parte Requerente, não tenha partido dentro de um período de 30 (trinta) dias consecutivos após ter sido oficialmente notificada de que sua presença não seja mais necessária ou, tendo deixado o território, a ele tenha retornado.

3. Qualquer pessoa que deixe de comparecer no território da Parte Requerente não poderá ser sujeita a qualquer sanção ou medida compulsória no território da Parte Requerida ou no território da Parte Requerente, a menos que a pessoa retorne voluntariamente ao território da Parte Requerente e seja novamente devidamente intimada a apresentar-se e não o faça.

### **Artigo 19** **Produtos e Instrumentos do Crime**

1. A Parte Requerida, quando solicitada, empenhar-se-á para verificar se quaisquer produtos ou instrumentos do crime estão localizados dentro da sua jurisdição e notificará a Parte Requerente dos resultados de suas buscas. Ao efetuar o pedido, a Parte Requerente notificará a Parte Requerida a respeito dos fundamentos de sua convicção de que os referidos produtos ou instrumentos do crime possam estar localizados na jurisdição da Parte Requerida.

2. Quando, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, produtos ou instrumentos suspeitos de resultarem de crime sejam encontrados na Parte requerida, esta adotará as medidas, na forma permitida por sua legislação, incluindo as de natureza cautelar, quando cabível, para torná-los indisponíveis, apreendê-los e determinar o seu perdimento.

3. A Parte Requerida, na medida do permitido pela sua legislação, cumprirá uma decisão final que determine o sequestro ou o perdimento dos produtos e instrumentos do crime proferida por um juízo da Parte Requerente ou tomar qualquer outra medida apropriada para indisponibilizar os produtos ou instrumentos do crime, conforme solicitação da Parte Requerente.

4. A Parte que tiver custódia sobre os produtos e instrumentos do crime disporá deles de acordo com sua legislação. Na medida em que sua legislação permita e nos termos cabíveis, a referida Parte poderá dividir ou devolver à outra Parte qualquer propriedade cujo perdimento tenha sido determinado ou o produto de suas vendas, subtraindo quaisquer custos resultantes da prestação de auxílio. A transferência de tal propriedade ou produtos do crime será geralmente feita com base na decisão final a que o parágrafo 3 deste Artigo se refere; contudo, de acordo com sua legislação interna, a Parte Requerida poderá transferir ou devolver antecipadamente tal propriedade ou produto do crime. .

5. Na aplicação deste Artigo, os direitos de terceiros de boa fé serão respeitados em conformidade com a legislação da Parte Requerida.

6. Para fins deste Artigo, “produtos do crime” significa qualquer bem que um juízo suspeite ser ou tenha verificado ser derivado ou obtido, direta ou indiretamente, do cometimento de um delito ou que represente o valor do bem e outros benefícios derivados do cometimento de um delito.

7. Para fins deste Artigo, “instrumentos do crime” significa qualquer bem utilizado para ou que se pretendeu utilizar para o cometimento de delito ou com relação ao seu cometimento.

### **Artigo 20** **Comunicação de Atos Processuais**

1. A Parte Requerida efetuará a comunicação de atos processuais que lhe tenham sido transmitidos pela Parte Requerente com este propósito.

2. O pedido de comunicação de atos processuais que exija o comparecimento de uma pessoa deverá ser feito à Parte Requerida com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data em que o comparecimento for requisitado. Em casos urgentes, a Parte Requerida poderá dispensar essa exigência.



3. A Parte Requerida poderá realizar a comunicação de quaisquer atos processuais por correio ou, caso a Parte Requerente assim o solicite, de qualquer outra forma exigida pela legislação da Parte Requerente e desde que essa forma não seja contrária à legislação da Parte Requerida.

4. A Parte Requerida remeterá à Parte Requerente comprovante da comunicação de atos processuais. Caso a comunicação não possa ser efetuada, a Parte Requerente será informada a respeito das razões.

### **Artigo 21** **Fornecimento de Documentos Oficiais e Disponíveis ao Públíco**

1. A Parte Requerida fornecerá cópias dos documentos e registros que estejam abertos acesso público, sejam parte de um registro público ou não, ou que estejam disponíveis para aquisição pelo público.

2. A Parte Requerida poderá fornecer cópias de quaisquer documentos ou registros oficiais da mesma maneira e sob as mesmas condições que os referidos documentos ou registros possam ser fornecidos às suas próprias autoridades judiciais e a outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

### **Artigo 22** **Busca e apreensão**

1. A Parte Requerida, na medida do permitido por sua legislação, cumprirá pedidos de busca e apreensão e entrega de materiais à Parte Requerente, contanto que as informações fornecidas, incluindo as informações adicionais solicitadas em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 5, caso existam, justifiquem tal ação nos termos da legislação da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida fornecerá as informações solicitadas pela Parte Requerente relativas ao resultado de qualquer busca, ao local da apreensão e à custódia subsequente dos materiais apreendidos.

3. A Parte Requerente observará quaisquer condições requeridas pela Parte Requerida no tocante a qualquer material apreendido que seja entregue à Parte Requerente.

## **PARTE IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 23** **Outras Modalidades de Auxílio**

Este Tratado não derrogará as obrigações subsistentes entre as Partes, sejam relativas a outros tratados ou acordos, ou a outras obrigações, nem impedirá que as Partes prestem ou continuem a prestar auxílio uma à outra nos termos de outros tratados, acordos ou outros instrumentos.

### **Artigo 24** **Alcance da Aplicação**

Este Tratado será aplicado a qualquer pedido apresentado após a sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões pertinentes tenham ocorrido antes daquela data.

### **Artigo 25** **Emendas**



\* C 0 2 4 3 0 7 8 6 2 9 9 0 0 \*

Este Tratado poderá ser emendado a qualquer tempo mediante consentimento mútuo das Partes, de acordo com seus procedimentos internos.

**Artigo 26**  
**Entrada em Vigor e Denúncia**

1. Este Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após as Partes terem trocado notificações por escrito pelos canais diplomáticos que suas respectivos requisitos para entrada em vigor tenham sido cumpridos.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado por meio de notificação por escrito a qualquer momento pelos canais diplomáticos, e o Tratado deixará de produzir efeitos no 180º dia após a data em que a notificação foi efetuada.

**Artigo 27**  
**Solução de Controvérsias**

1. As Partes consultar-se-ão prontamente, a pedido de qualquer das duas, a respeito da interpretação, aplicação ou implementação deste Tratado, seja em aspectos gerais, seja em relação a casos particulares.
2. Qualquer controvérsia que surja a respeito da interpretação, aplicação ou implementação deste Tratado será resolvida por meio de consultas por canais diplomáticos, caso as Autoridades Centrais não consigam chegar a acordo.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

FEITO em dois exemplares, nos idiomas inglês e português, em , no dia de 2014, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA AUSTRALIA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 1.154, DE 2024**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**I - RELATÓRIO**

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 24 de setembro de 2024, a Mensagem nº 1.154, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (EMI nº 00083/2024 MRE MJSP). A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Tratado visa tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. As medidas de cooperação e assistência incluem realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização e identificação de pessoas e bens, busca e apreensão de instrumentos e produtos do crime, repatriação de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes. O instrumento contempla, ainda, a compatibilidade com as leis internas das Partes e a proteção da confidencialidade das solicitações e do sigilo das informações.

Apresentação: 26/05/2025 18:03:13.173 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 1154/2024

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

O instrumento convencional estrutura-se em 4 Partes, compreendendo um total de 27 Artigos, cujo conteúdo passamos a descrever.

**A PARTE I (DISPOSITIVOS GERAIS)** compreende os Artigos 1º a 4º.

**O Artigo 1º (Alcance do Auxílio)** estabelece que as Partes prestarão auxílio jurídico mútuo em investigações e perseguições de delitos, e em procedimentos relacionados à matéria criminal, independentemente da autoridade solicitante (parágrafo 1º). Define que matéria criminal abrange delitos referentes a impostos, obrigações aduaneiras, câmbio e outras matérias financeiras (parágrafo 2º). O parágrafo 3º elenca as formas de auxílio, incluindo: (a) obtenção de provas ou depoimentos; (b) fornecimento de informações, documentos e registros; (c) localização de pessoas e bens; (d) perícia sobre objetos e locais (compatível com a lei da Parte Requerida); (e) busca e apreensão; (f) entrega de bens e meios de prova; (g) disponibilização de pessoas (inclusive sob custódia) para produzir provas ou auxiliar investigações; (h) comunicação de atos processuais; (i) medidas sobre produtos e instrumentos do crime (localização, bloqueio, perdimento, repatriação e divisão de ativos); e (j) outras formas de auxílio compatíveis. O parágrafo 4º permite que a Autoridade Central Requerente transmita pedidos de outras autoridades internas competentes, conforme a sua legislação, para conduzir investigação, perseguição ou processo judicial.

**O Artigo 2º (Exclusões)** determina que o auxílio não abrange: (a) extradição; (b) execução de sentenças criminais estrangeiras no território da Parte Requerida, salvo se permitido pela lei da Parte Requerida e pelo Tratado; e (c) transferência de presos para cumprimento de pena.

**O Artigo 3º (Cumprimento dos Pedidos)** estipula que os pedidos serão cumpridos prontamente conforme a lei da Parte Requerida e na forma solicitada, salvo se proibido pela lei local (parágrafo 1º). A Parte Requerida poderá cumprir o pedido independentemente do sigilo bancário (parágrafo 2º). A Parte Requerida deve responder a indagações sobre o andamento do pedido (parágrafo 3º), informar sobre atrasos significativos (parágrafo 4º) e comunicar o seu resultado (parágrafo 5º).

**O Artigo 4º (Denegação ou Adiamento do Auxílio)** prevê no parágrafo 1º que o auxílio pode ser denegado se: (a) o pedido envolver delito com possível pena de morte; (b) o cumprimento prejudicar a soberania, segurança, ordem pública, interesses públicos essenciais ou a segurança de qualquer pessoa; (c) o delito for de natureza política; (d) houver suspeita de perseguição baseada em raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas; (e) for incompatível com o princípio do *non bis in idem*; (f) o delito for crime militar não previsto na lei penal comum; (g) não houver dupla incriminação (os atos não constituírem delito na Parte Requerida ou não





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

puderem ser ali processados); ou (h) impuser ônus excessivo, conforme Artigo 11. O parágrafo 2º permite o adiamento do auxílio se interferir em investigações ou processos de natureza criminal ou civil em curso na Parte Requerida, podendo ser fornecidas cópias certificadas de documentos. A Parte Requerida informará as razões da denegação ou adiamento (parágrafo 3º). Antes de denegar ou adiar, a Parte Requerida avaliará a concessão sob condições, que, se aceitas, devem ser cumpridas pelas Requerente (parágrafo 4º). O parágrafo 5º esclarece que, para a dupla incriminação, não se considera a categorização ou terminologia do delito, mas a totalidade dos atos ou omissões, não se levando em conta diferenças nos elementos constitutivos do delito.

**A PARTE II (PROCEDIMENTOS)** abrange os Artigos 5º a 11.

**O Artigo 5º (Conteúdo dos Pedidos)** detalha que todos os pedidos devem incluir: (a) nome e contato da autoridade competente; (b) descrição da natureza da investigação/procedimento, com resumo dos fatos e leis aplicáveis; (c) finalidade e natureza do auxílio; (d) eventual necessidade de confidencialidade e suas razões; e (e) prazo desejado para cumprimento (parágrafo 1º). Adicionalmente, na medida do necessário e possível, devem conter: (a) identidade, nacionalidade e localização da pessoa investigada; (b) detalhes de procedimentos específicos; (c) para produção de provas ou busca e apreensão, o fundamento da crença de que a prova está na Parte Requerida, descrição do local e dos itens; (d) para produção de provas de uma pessoa, a necessidade de depoimento solene/jurado, a matéria e quesitos; (e) para entrega de provas, informações sobre custódia, transferência, exames e devolução; (f) para disponibilização de presos, informações sobre custódia na transferência, local e data de retorno; (g) decisão judicial a ser cumprida e sua finalidade; e/ou (h) informação sobre ajudas de custo (parágrafo 2º). A Parte Requerida pode solicitar mais detalhes (parágrafo 3º). Os pedidos serão escritos, admitindo-se forma urgente com registro escrito e confirmação posterior, salvo acordo diverso (parágrafo 4º).

**O Artigo 6º (Autoridades Centrais)** designa o Ministério da Justiça, para o Brasil, e a Procuradoria-Geral da Commonwealth, para a Austrália, como responsáveis por transmitir e receber pedidos (parágrafo 1º). Os pedidos tramitarão entre estas Autoridades Centrais, podendo ser designadas outras autoridades mediante notificação diplomática (parágrafo 2º). A comunicação será direta entre as Autoridades Centrais, sem prejuízo dos canais diplomáticos (parágrafo 3º).

**O Artigo 7º (Restrições ao Uso e Confidencialidade)** permite à Parte Requerida, após consulta, solicitar sigilo ou uso condicionado das informações/provas (parágrafo 1º). A Parte Requerente não usará as informações/provas para fins diversos dos solicitados sem consentimento prévio da Autoridade Central Requerida (parágrafo 2º).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Apresentação: 26/05/2025 18:03:13.173 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 1154/2024

PRL n.1

A Parte Requerida manterá sigilo sobre o pedido e seu trâmite, se solicitado, exceto se necessário ao cumprimento ou autorizado pela Requerente (parágrafo 3º). Se o cumprimento exigir quebra de sigilo, a Requerida informará à Requerente, que decidirá sobre a continuidade (parágrafo 4º).

**O Artigo 8º (Certificação e Autenticação)** estabelece que documentos tramitados pelas Autoridades Centrais são isentos de certificação ou autenticação, salvo se requerido de outra forma (parágrafo 1º). Documentos, registros ou objetos podem ser fornecidos de forma específica ou com certificação para admissibilidade pela Parte Requerente, se não proibido pela lei da Requerida (parágrafo 2º).

**O Artigo 9º (Idioma)** determina que pedidos e documentos instrutórios devem ser traduzidos para o idioma da Parte Requerida.

**O Artigo 10 (Representação)** indica que, salvo disposição em contrário, a Parte Requerida tomará as providências para representar a Parte Requerente nos procedimentos decorrentes do pedido.

**O Artigo 11 (Despesas)** define que a Parte Requerida arca com os custos de cumprimento, exceto: (a) transporte e ajudas de custo de pessoas; (b) transporte de oficiais de custódia; e (c) despesas e honorários de peritos, que são de responsabilidade da Parte Requerente (parágrafo 1º). Em caso de despesas extraordinárias, as Partes consultar-se-ão (parágrafo 2º).

**A PARTE III (DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS)** detalha os Artigos 12 a 22.

**O Artigo 12 (Produção de provas)** prevê que, para procedimento penal na Parte Requerente, a Parte Requerida tomará prova de testemunha para transmissão (parágrafo 1º), incluindo produção de documentos (parágrafo 2º). A Requerente especificará o tema e quesitos (parágrafo 3º). Partes interessadas e representantes podem comparecer e formular perguntas, conforme a lei da Requerida (parágrafo 4º). A pessoa pode recusar-se a depor se a lei da Requerida ou da Requerente o permitir (parágrafo 5º). Em caso de alegação de direito de recusa pela lei da Requerente, sua Autoridade Central fornecerá declaração (parágrafo 6º).

**O Artigo 13 (Obtenção de Depoimentos)** estabelece que a Parte Requerida envidará esforços para obter depoimentos para investigação ou procedimento penal na Parte Requerente.

**O Artigo 14 (Presença de Pessoas Envolvidas em Procedimentos na Parte Requerida)** determina que a Requerida informará sobre data e local do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Apresentação: 26/05/2025 18:03:13.173 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 1154/2024

PRL n.1

cumprimento do pedido (parágrafo 1º) e poderá permitir a presença de autoridades e outras pessoas da Requerente, se não proibido por sua lei (parágrafo 2º).

**O Artigo 15 (Transmissão e Devolução de Documentos e Bens)** facilita à Requerida transmitir cópias ou originais (parágrafo 1º), devendo os originais e bens ser restituídos mediante solicitação (parágrafo 2º).

**O Artigo 16 (Disponibilização de Pessoas para Produzir Provas ou Auxiliar nas Investigações na Parte Requerente)** permite que a Requerente peça a disponibilização de uma pessoa (parágrafo 1º). A Requerida buscará o consentimento da pessoa, garantindo sua segurança e informando sobre custas (parágrafo 2º).

**O Artigo 17 (Disponibilização de Pessoas sob Custódia para Fornecer Provas ou Auxiliar em Investigações)** autoriza a transferência temporária de pessoa sob custódia na Requerida para a Requerente, com consentimento da pessoa e se ausentes impedimentos (parágrafo 1º). A Requerente manterá a custódia e devolverá a pessoa após o cumprimento do pedido (parágrafo 2º). Se a custódia não for mais necessária, a pessoa será liberada (parágrafo 3º).

**O Artigo 18 (Salvo-Conduto)** garante que pessoa presente na Requerente (conforme Artigos 16 ou 17) não será detida, processada ou punida por atos anteriores à sua partida da Requerida, nem obrigada a depor em outro processo sem seu consentimento (parágrafo 1º). A imunidade cessa se a pessoa não deixar a Requerente em 30 dias após notificação ou se retornar voluntariamente (parágrafo 2º). A recusa em comparecer não gera sanção (parágrafo 3º).

**O Artigo 19 (Produtos e Instrumentos do Crime)** estabelece que a Requerida buscará verificar a existência de tais bens em sua jurisdição (parágrafo 1º). Se encontrados, tomará medidas para indisponibilizá-los, apreendê-los e determinar seu perdimento (parágrafo 2º). Cumprirá decisão final de sequestro ou perdimento da Requerente (parágrafo 3º). A Parte com a custódia disporá dos bens conforme sua lei, podendo dividir ou devolver à outra Parte (parágrafo 4º). Direitos de terceiros de boa-fé serão respeitados (parágrafo 5º). Define “produtos do crime” (parágrafo 6º) e “instrumentos do crime” (parágrafo 7º).

**O Artigo 20 (Comunicação de Atos Processuais)** determina que a Requerida efetuará a comunicação (parágrafo 1º). Pedidos de comparecimento devem ter antecedência de 45 dias, salvo urgência (parágrafo 2º). A comunicação pode ser por correio ou outra forma legal (parágrafo 3º). Será enviado comprovante ou justificativa de não cumprimento (parágrafo 4º).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Apresentação: 26/05/2025 18:03:13.173 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 1154/2024

PRL n.1

**O Artigo 21 (Fornecimento de Documentos Oficiais e Disponíveis ao PÚBLICO)** obriga a Requerida a fornecer cópias de documentos públicos (parágrafo 1º) e faculta o fornecimento de outros documentos oficiais nas mesmas condições que às suas autoridades (parágrafo 2º).

**O Artigo 22 (Busca e apreensão)** prevê que a Requerida cumprirá os pedidos conforme sua lei, se justificados (parágrafo 1º). Informará sobre o resultado (parágrafo 2º). A Requerente observará condições impostas (parágrafo 3º).

**A PARTE IV (DISPOSIÇÕES FINAIS)** inclui os Artigos 23 a 27.

**O Artigo 23 (Outras Modalidades de Auxílio)** afirma que o Tratado não derroga outras obrigações ou formas de auxílio existentes entre as Partes. O **Artigo 24 (Alcance da Aplicação)** estipula que o Tratado se aplica a pedidos feitos após sua entrada em vigor, mesmo para fatos anteriores. O **Artigo 25 (Emendas)** permite emendas por consentimento mútuo. O **Artigo 26 (Entrada em Vigor e Denúncia)** estabelece a entrada em vigor 30 dias após a troca de notificações sobre o cumprimento dos requisitos internos (parágrafo 1º) e permite a denúncia por qualquer Parte, com efeitos após 180 dias (parágrafo 2º). O **Artigo 27 (Solução de Controvérsias)** prevê consultas entre Autoridades Centrais e, se necessário, canais diplomáticos para resolver disputas sobre interpretação, aplicação ou implementação do Tratado.

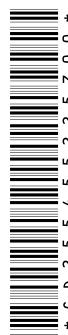
O Tratado foi assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014, nos idiomas inglês e português, ambos autênticos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de tratados, acordos e atos internacionais, nos termos regimentais (art. 32, XV, “a” e “c”, RICD), cabendo-lhe, para tanto, analisar a Mensagem nº 1.154, de 2024, que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014.

O Tratado em exame visa estabelecer um marco jurídico sólido e moderno para a cooperação penal entre Brasil e Austrália, refletindo a crescente necessidade de colaboração internacional para o combate eficaz à criminalidade transnacional. A Austrália, como importante nação do Hemisfério Sul e ator relevante no





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Apresentação: 26/05/2025 18:03:13.173 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 1154/2024

PRL n.1

cenário internacional, constitui um parceiro estratégico para o Brasil em diversas frentes, incluindo a cooperação jurídica e em segurança. A formalização deste instrumento de auxílio jurídico mútuo em matéria penal é um passo significativo para adensar os laços bilaterais e aprimorar a capacidade de ambos os países de responderem conjuntamente aos desafios impostos pela criminalidade organizada, que frequentemente ultrapassa fronteiras.

Este Tratado se alinha à consolidada política brasileira de expandir e fortalecer sua rede de cooperação jurídica internacional. Ele complementa e particulariza os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito de importantes convenções multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), das quais Brasil e Austrália são Partes. A existência de um acordo bilateral dedicado permite uma interação mais direta, célere e adaptada às especificidades dos ordenamentos jurídicos e das necessidades operacionais de ambos os países.

O **escopo do auxílio (Artigo 1º)** é amplo e abrangente, cobrindo um vasto leque de medidas investigativas e processuais. Estas incluem desde a obtenção de provas testemunhais e documentais, passando pela localização de pessoas e bens, até formas mais complexas de cooperação como a busca e apreensão e a aplicação de medidas assecuratórias e de perdimento de produtos e instrumentos do crime, incluindo a repatriação e a divisão de ativos. A inclusão de delitos relacionados a matérias fiscais, aduaneiras e cambiais no escopo da matéria criminal (Artigo 1º, parágrafo 2º) reflete o conteúdo do Tratado de Extradição com a Austrália<sup>1</sup> e a compreensão moderna da interconexão entre diferentes tipos de ilícitos.

A exigência de **dupla incriminação** é tratada no Artigo 4º, parágrafo 1º, alínea (g), que estabelece a possibilidade de denegação do auxílio caso “o pedido se relate a delito em relação ao qual atos ou omissões que supostamente o constituem

<sup>1</sup> Art. 2(4) do Tratado sobre Extradição, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994:

“ARTIGO 2 - Crimes que Autorizam a Extradição (...)

4. Um crime de natureza fiscal, inclusive quando se tratar de crime previsto na legislação referente a impostos, direitos alfandegários, controle de câmbio ou qualquer outro assunto fazendário, será passível de extradição, nos termos do presente Tratado. E desde que a conduta pela qual a extradição for requerida seja crime previsto na legislação da Parte requerida, a extradição não poderá ser negada com base no fato de que a lei da Parte requerida não preveja a mesma espécie de imposto ou taxa, ou que não exista regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial do mesmo tipo que aquele existente na legislação da Parte requerente. (...)"





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Apresentação: 26/05/2025 18:03:13.173 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 1154/2024

PRL n.1

não constituiriam delito, se ocorressem na jurisdição da Parte Requerida, ou que não pudessem ser objeto de persecução criminal na Parte Requerida em circunstâncias similares". O parágrafo 5º do mesmo artigo orienta que, na análise da dupla incriminação, deve-se considerar a totalidade dos atos e omissões, independentemente da categoria ou terminologia do delito ou das diferenças nos elementos constitutivos. Diferentemente de alguns acordos bilaterais brasileiros que estabelecem a prestação de auxílio como regra geral mesmo sem dupla incriminação (exceto para medidas coercitivas), o Tratado com a Austrália confere à Parte Requerida a faculdade de denegar o auxílio com base na ausência de dupla incriminação para qualquer forma de assistência. Embora essa abordagem possa parecer mais restritiva à primeira vista, a orientação interpretativa do parágrafo 5º incentiva uma análise substancial e menos formalista, o que é positivo. Ademais, a prática internacional e o próprio Tratado Modelo da ONU sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Artigo 4º, parágrafo 1º, alínea (e) do Tratado Modelo), reconhecem a dupla incriminação como um fundamento tradicional para a recusa, especialmente para medidas mais invasivas, como as que envolvem quebra de sigilo ou constrição de bens.

Os demais **motivos para denegação de auxílio (Artigo 4º)**, como a proteção da soberania, segurança, ordem pública, e a recusa em casos de delito político ou perseguição discriminatória, estão em consonância com os princípios do direito internacional e as salvaguardas de direitos humanos. A possibilidade de cumprimento do pedido independentemente do sigilo bancário (Artigo 3º, parágrafo 2º) é um dispositivo relevante no combate à criminalidade financeira e à lavagem de dinheiro.

A designação de **Autoridades Centrais (Artigo 6º)** – o Ministério da Justiça, para o Brasil, e a Procuradoria-Geral da Commonwealth, para a Austrália – com previsão de comunicação direta, é um mecanismo essencial para a agilidade e eficácia da cooperação, conforme recomendado pelo Tratado Modelo da ONU (Artigo 3º) e adotado na maioria dos instrumentos de auxílio jurídico em matéria penal brasileiros.

O Tratado contempla mecanismos processuais modernos e eficientes, como a **transferência temporária de pessoas sob custódia (Artigo 17)** para prestar depoimento ou auxiliar investigações, e a concessão de **salvo-conduto (Artigo 18)**, garantindo a proteção de quem coopera. Embora não haja um artigo específico detalhando a **audiência por videoconferência**, o Artigo 1º, parágrafo 3º, alínea (j), ao prever "outras formas de auxílio compatíveis com os objetivos deste Tratado e as leis da Parte Requerida", abre espaço para essa modalidade, que é cada vez mais utilizada e recomendada para otimizar a produção de provas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

De especial relevância é o tratamento conferido aos **Produtos e Instrumentos do Crime (Artigo 19)**. O dispositivo prevê uma cooperação abrangente para identificar, rastrear, bloquear, apreender e determinar o perdimento de ativos ilícitos. A possibilidade de divisão ou devolução desses ativos entre as Partes (Artigo 19, parágrafo 4º) é um forte incentivo à cooperação mútua na recuperação de ativos, alinhando-se com os objetivos da Convenção de Mérida (Artigo 57) e com a prática internacional consolidada.

Os procedimentos relativos à **forma e conteúdo das solicitações** (**Artigo 5º**), **idioma** (**Artigo 9º**), **execução dos pedidos** (**Artigo 3º**), **confidencialidade** (**Artigo 7º**) e **custos** (**Artigo 11**) seguem os padrões internacionais que visam à clareza, eficiência e previsibilidade na cooperação. A regra de que a Parte Requerida arca com os custos ordinários, com exceções para despesas específicas, é uma prática comum e equitativa.

Em suma, o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e a Austrália é um instrumento jurídico abrangente, moderno e alinhado com as melhores práticas internacionais. Sua aprovação fortalecerá significativamente a capacidade de ambos os Estados no combate à criminalidade transnacional, promovendo a eficiência e eficácia das medidas de investigação e persecução penal com interface internacional e que envolvam as duas jurisdições. O Tratado respeita a soberania nacional, a ordem pública e os direitos fundamentais, configurando-se como um instrumento de inequívoco interesse para o Brasil.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, em 15 de novembro de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, de de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA





## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025**

(Mensagem nº 1.154, de 2024)

Aprova o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA



\* C D 2 5 5 4 5 5 2 2 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

Apresentação: 26/05/2025 18:03:13.173 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 1154/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 4 5 5 5 2 2 5 7 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: [dep.marciomarinho@camara.leg.br](mailto:dep.marciomarinho@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255455225700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 1.154, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 1.154 /24, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Coutinho, Carla Dickson, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Delegado Ramagem, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Welter, Zucco, Beto Richa, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Marcos Pollon, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinholt Stephanes, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Sargento Fahur e Silvia Waiãpi.

Plenário da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado FILIPE BARROS  
Presidente





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2025

Aprova o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de junho de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apresentou o PDL 332/2025, aprovando o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

O PDL em tela originou-se da MSC 1.154/2024. Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 27 de setembro de 2024, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos interministerial assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália.

O Artigo 1 do Instrumento (objetivo do tratado) define o escopo do tratado, que é o de fornecer assistência mútua na investigação e

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 5 8 5 9 0 8 1 0 0 \*



repressão de crimes, definindo quais procedimentos estão incluídos no auxílio mútuo. Conforme o art.2º, o tratado não abrange os seguintes tipos de assistência: extradição de pessoas; execução de sentenças criminais no território da outra Parte e transferência de presos para cumprimento de pena em outro país. O terceiro artigo do instrumento giza sobre o cumprimento dos pedidos de auxílio, e o art.4º, sobre denegação ou adiamento do auxílio. O conteúdo dos pedidos está descrito no artigo quinto. Já o art.6º define as Autoridades Centrais. O art.7º estipula restrições ao uso e confidencialidade, o 8º trata sobre autentificação e certificação dos documentos tramitados o 9º define o idioma e o art.10 prevê regra sobre representação.

As despesas acerca do cumprimento do pedido de auxílio estão disciplinadas no art.11. O art.12 trata da produção de provas, o 13, sobre a obtenção dos depoimentos. Já o art.14 estipula presença de pessoas envolvidas em procedimentos na parte requerida. A transmissão e devolução de documentos e bens vem descrita no art.15. O art.16, por sua vez, indica regras sobre disponibilização de pessoas para produzir provas ou auxiliar nas investigações na parte requerente, e o art.17 trata disponibilização de pessoas sob custódia para fornecer provas ou auxiliar em investigações.

O art.18 estabelece normas sobre salvo conduto, já o art.19, trata dos produtos e instrumentos do crime. A respeito de comunicação de atos processuais, fala o art.20 do tratado. O art.21 determina duas regras sobre o fornecimento de documentos oficiais e disponíveis ao público

Já o artigo 22 trata de normas sobre cumprimento de pedidos de busca e apreensão. As disposições finais do tratado (arts.23 a 27) preveem outras modalidades de auxílio, alcance da aplicação do instrumento, sobremesas, entrada em vigor e denúncia e solução de controvérsias

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 8 5 9 0 8 1 0 0



Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de junho de 2025, a matéria fora recebida por esta Comissão de Constituição e Justiça, e em 6 de agosto de 2025, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os instrumentos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a competência privativa atribuída pelo constituinte originário ao Presidente da República – que o torna detentor de capacidade originária para celebrar tratados –, não exclui a do Ministro das Relações Exteriores (que atua como delegado deste, com capacidade derivada), consoante Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Outrossim, atende-se ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Em relação à juridicidade, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que o ato internacional em comento atende a fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a soberania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e III, da Constituição Federal), bem como aos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos I, II, e IX da Carta Magna, respectivamente).

Nessa esteira, o Instrumento resguarda o respeito aos direitos fundamentais, bem como o sistema de cooperação entre os Estados representados e a união de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário brasileiro e húngaro.

Com relação ao mérito, a proposição é salutar, uma vez que concretiza a necessidade da cooperação internacional entre Brasil e Austrália na repressão penal aos delitos. Com a expansão do fenômeno da transnacionalidade do crime, ocorrido a partir da internacionalização das finanças, intensificação do trânsito de pessoas e bens, aprofundamento da interdependência entre países e redefinição de fronteiras, são necessários diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Faremos a seguir uma análise dos principais dispositivos do tratado. Ressalte-se que o auxílio entre as nações alcança investigações e processos criminais, inclusive em áreas como impostos, câmbio, aduanas e crimes financeiros. As formas de auxílio incluem: obtenção de provas e depoimentos, compartilhamento de documentos e registros oficiais, localização de pessoas e bens, realização de perícias, busca e apreensão, comunicação de atos processuais, medidas de bloqueio, perdimento e repatriação de bens.

A solicitação de auxílio deve ser feita por meio das autoridades centrais designadas — no caso do Brasil, o Ministério da Justiça. Os pedidos são processados conforme a legislação interna da parte requerida, podendo ser recusados em situações que envolvam riscos à soberania, segurança





nacional ou incompatibilidade com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O tratado também prevê a confidencialidade das informações trocadas e estabelece que os custos decorrentes da assistência serão, em regra, suportados pela parte requerente, salvo disposição em contrário.

Ressalte-se que a proposição respeita o princípio da reciprocidade e da legalidade, garantindo que o auxílio não viole as leis internas da parte requerida.

O principal objetivo do tratado é estabelecer um marco jurídico que permita a prestação de assistência mútua entre Brasil e Austrália em investigações, processos e procedimentos relacionados a infrações penais. Entre os propósitos específicos, destacam-se: facilitar a obtenção e troca de provas e informações relevantes para processos criminais; promover a localização de pessoas e bens envolvidos em atividades ilícitas; permitir a realização de diligências como busca, apreensão e coleta de depoimentos; viabilizar medidas de bloqueio, confisco e repatriação de ativos provenientes de crimes e reforçar a cooperação entre autoridades centrais e judiciais dos dois países, respeitando os princípios da legalidade, soberania e reciprocidade.

Trazendo à baila dois importantes dispositivos do tratado, o artigo 3º trata do âmbito da assistência, ou seja, define quais tipos de cooperação jurídica os dois países se comprometem a oferecer um ao outro em investigações e processos penais. São os principais pontos de cooperação: obtenção de provas e depoimentos (inclui ouvir testemunhas, colher declarações e reunir documentos relevantes); entrega de documentos judiciais, busca e apreensão (permite que um país solicite ao outro a realização de buscas e apreensões de bens ou documentos), localização de pessoas e bens, transferência temporária de pessoas, para que possam prestar depoimento ou colaborar com investigações, medidas de bloqueio e confisco e outras formas de assistência, desde que compatíveis com as leis do país requerido.

Apesar da amplitude, o artigo 3º também esclarece que a assistência só será prestada se não contrariar a legislação interna do país que





recebe o pedido. Além disso, o país requerido pode impor condições ou limitações à execução da assistência.

Esse artigo é essencial porque define o escopo prático da cooperação. Ele garante que o tratado seja útil em investigações complexas, como crimes transnacionais, lavagem de dinheiro, corrupção ou tráfico internacional.

Acerca da recusa de assistência, o art.4º estabelece as circunstâncias em que um país pode negar o cumprimento de um pedido de auxílio jurídico, mesmo que o tratado esteja em vigor. Isso garante que a cooperação não viole princípios fundamentais ou comprometa interesses nacionais. Os motivos para a recusa incluem: prejuízo à soberania, segurança ou ordem pública do país requerido, incompatibilidade com a legislação interna ou com princípios constitucionais, natureza política do crime (por exemplo, perseguição por motivos ideológicos), risco de discriminação ou tratamento injusto à pessoa envolvida e pedidos que envolvam infrações militares que não sejam crimes comuns.

Tal dispositivo protege a autonomia jurídica de cada país, evitando que o tratado seja usado para fins abusivos ou políticos, garante que a cooperação seja baseada em confiança e respeito mútuo e permite que o país requerido avalie cada pedido caso a caso, mantendo controle sobre sua execução. Esse artigo funciona como uma cláusula de salvaguarda, essencial em qualquer tratado internacional.

Em suma, entendemos que a proposição representa um passo importante na cooperação internacional contra o crime, promovendo maior efetividade na aplicação da justiça entre os dois países. Trata-se de uma ferramenta poderosa para superar barreiras jurídicas e geográficas em investigações criminais, permitindo que provas sejam obtidas legalmente, respeitando os direitos individuais e a soberania.

Consideramos, portanto, que o tratado em exame é deveras meritório, pois está em consonância com os ditames constitucionais pátrios e a ordem jurídica internacional, sendo um instrumento essencial na repressão à



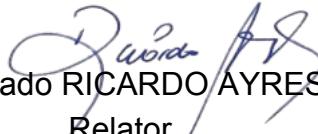


criminalidade e impunidade e um importante ato de cooperação internacional entre Brasil e Austrália.

Ademais, o Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Austrália estabelece mecanismos legais claros para troca de informações, coleta de provas e outras formas de assistência, respeitando os direitos legais de ambas as partes. O tratado contribui para a eficiência nas investigações, evita a impunidade, aproxima os sistemas jurídicos dos dois países e alinha-se a padrões internacionais de justiça e segurança.

Pelo exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES

Relator

2025-12931



\* C D 2 5 3 5 8 5 9 0 8 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 332/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Oldrin, Mendonça Filho, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sérgio Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

